



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 726/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20.11.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002515/02 AI: 1/200204956

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAICON DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

**EMENTA:** Omissão de saídas Conta Mercadorias. Nulidade rejeitada preliminarmente. Retorno do processo para novo julgamento. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato inicial que a empresa **RAICON DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.**, CGF 06.991899-6, já devidamente qualificada na inicial, omitiu saídas (falta de emissão de notas fiscais) equivalentes ao montante de R\$ 1.268.816,35 (Hum milhão duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) no período fiscalizado (01/2000 a 12/2000).

Constituído o lançamento, a empresa é autuada com fulcro no art. 127, I, art. 169; art. 174 e art. 177 do Dec. 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 878, III; "b" do mesmo diploma legal.

Demonstrando o fato, o agente fiscal apresenta, às fls. 04, o levantamento da Conta Mercadorias da empresa na qual está baseada a acusação fiscal.

De seu turno a autuada vem aos autos (fls. 18/21) e, atacando a relação processual, argui a nulidade do procedimento fiscal.

Segundo a mesma, o procedimento não se ateve às fórmulas estabelecidas no Dec. 24.569/97. Alega, destarte, que o contribuinte não foi intimado pessoalmente por ocasião do encerramento da ação fiscal.

Acrescenta que ao ser intimado pelos Correios (por carta, com aviso de recebimento) o contribuinte só recebeu a primeira via do auto de infração e as informações complementares, não obstante constar que ele tenha recebido parágrafo único do art. 828 do diploma já citado.

Assim, por tudo que foi noticiado, a contestante requer a nulidade do auto de infração, pois, segundo complementa, houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o fato de não ter recebido a documentação que servira de base à autuação a impediu de contestar a acusação. Ademais, aduz a ausência da assinatura do contribuinte no Termo de Conclusão e no auto de infração.

No mérito, impugnante assenta que o inventário final de 2000 considerado pelo agente fiscal não está correto e que o certo é o que está informado na GIEF, fato que afastaria a imputação apontada.

O julgamento singular decidiu pela Nulidade do processo.

A Consultoria Tributária opinou pela rejeição da nulidade e o retorno do processo para novo julgamento.

É O RELATÓRIO.

## **VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo sobre acusação de omissão de saídas durante exercício de 2000.

O julgamento monocrático decidiu pela nulidade alegando afrontar aos princípios contábeis exercido pela ação fiscal.

O demonstrativo da conta Mercadoria foi elaborado de forma equivocada, mais não invalida o trabalho, vez que o mesmo poderia ser ajustado

O equívoco não trouxe prejuízo algum a empresa autuada, por tanto, não se trata de nulidade.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial e em grau de preliminar rejeitar a nulidade proferida na 1ª instância a determinar o retorno do processo para novo Julgamento na instância monocrática, nos termos do parecer da Douta PGE.

**É O VOTO.**

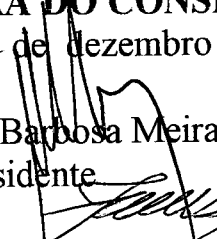
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RAICON DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.

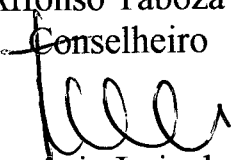
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial para, em grau de preliminar, rejeitar a nulidade proferida pelo Julgador singular e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do relator e do parecer da douta PGE.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

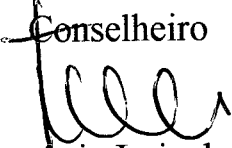
  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro/Relator

  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente


  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro


  
**Dr. Affonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**Dr. Antônio Luiz do N. Neto**  
Conselheiro

  
**Dr. José Mirtônio Colares de Melo**  
Conselheiro

  
**Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado